



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.420, DE 2009

(Do Sr. André de Paula)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", para regular a liberdade de manifestação de pensamento antes da campanha e permitir a propaganda eleitoral e a arrecadação de recursos pela rede mundial de computadores (Internet).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2358/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Esta Lei altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para regular a pré-campanha eleitoral e a promoção, pela rede mundial de computadores (*internet*), da propaganda eleitoral e da arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

Art. 2º. Os artigos 23, § 4º, I, e 36 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 23.

§ 4º

I – cheques cruzados e nominais, pagamentos com cartão de crédito e transferências eletrônicas e identificadas de depósitos, inclusive, e nesses 02 (dois) últimos casos, mediante operação iniciada pela página eletrônica integrante de sítio (*site*) da rede mundial de computadores (*internet*) mantido pelo candidato;

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia seguinte ao do término do prazo previsto para que os partidos políticos e as coligações partidárias requeiram o registro das candidaturas, ressalvado o disposto no artigo 36-A desta Lei.

Parágrafo único. No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada nenhuma propaganda partidária, gratuita ou paga.”

Art. 3º. Acrescentem-se, à Lei 9.504/1997, de 30 de setembro de 1997, os seguintes artigos 36-A, 36-B, 36-C e 58-A:

“Art. 36-A. Antes do término do prazo referido no artigo 36 desta Lei, os cidadãos e os partidos políticos podem expressar o intento de se candidatarem ou de apoiarem eventual candidatura, desde que, para divulgarem tais pensamentos, não empreguem bens ou serviços economicamente apreciáveis, materiais ou imateriais, salvo o emprego de:

I – páginas eletrônicas contidas em sítio (*site*) da rede mundial de computadores (*internet*) mantido por partido político ou por pessoa natural, desde que não se destine a fins profissionais ou empresariais;

II – mensagens eletrônicas que não contenham vídeos e transmitidas exclusivamente pela rede mundial de computadores (*internet*) e sem pagamento de tarifa específica pela transmissão;

III – serviços de telefonia, postais e similares, para contatos pessoais e diretos, e desde que não se evidencie a prévia ou concomitante prestação, terceirizada ou

não, de serviços organizados de impressão gráfica, de difusão ou de transmissão simultânea de múltiplas mensagens, inclusive *telemarketing*;

IV – imóveis gratuitamente cedidos para a realização das reuniões referidas no § 3º deste artigo.

§ 1º Não gozam da liberdade reconhecida pelo *caput* deste artigo, nem podem, a favor de seu exercício, disponibilizar bens ou serviços apreciáveis economicamente, materiais ou imateriais:

I – as empresas e as demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – os agentes públicos enquanto no exercício de mandato eletivo, cargo, função ou emprego público, ou a pretexto de tal exercício, e inclusive quando da prática de atos governamentais e administrativos ou de sua cobertura jornalística.

§ 2º A propaganda partidária no rádio e na televisão não pode ser empregada na expressão dos pensamentos referidos no *caput* deste artigo.

§ 3º Os cidadãos, filiados ou não a partidos políticos, e independentemente de autorização, podem se reunir em ambientes fechados para manifestarem e discutirem os pensamentos referidos no *caput* deste artigo e, ainda, divulgar tais encontros pelos meios previstos nos incisos I a III daquele mesmo dispositivo.

§ 4º Além de convenções, os partidos políticos podem organizar, em ambientes fechados, e para permitir a expressão ou discussão dos pensamentos referidos no *caput* deste artigo:

I – reuniões, inclusive sob a forma de encontros congressos, seminários;

II – prévias de convenções.

§ 5º Para expressar ou discutir os pensamentos referidos no *caput* deste artigo, ou para divulgar os eventos mencionados no § 4º deste artigo, os partidos políticos podem se comunicar com seus filiados, e estes entre si, por qualquer meio de comunicação que alcance somente esses últimos, além daqueles já referidos nos incisos I a III daquele primeiro dispositivo.

§ 6º Os partidos políticos podem custear as atividades de divulgação referidas no § 5º deste artigo e, ainda, obter, onerosamente, a posse dos imóveis empregados na realização dos eventos mencionados no § 4º deste artigo.

§ 7º Os veículos de imprensa podem livremente informar as manifestações de pensamento referidas no *caput* deste artigo, assim como as reuniões e eventos a ela associados.

§ 8º Os cidadãos podem manifestar os pensamentos referidos no *caput* deste artigo quando da cobertura jornalística realizada por qualquer veículo de imprensa, inclusive em entrevistas ou debates inseridos na programação das emissoras de rádio ou de televisão. **(As disposições do §§ 7º a 10 estão agasalhadas pelos artigos 16-A e 20, § 3º da Resolução 22.718 do TSE).**

§ 9º Na cobertura jornalística referida nos §§ 7º e 8º deste artigo, as emissoras de rádio e televisão devem assegurar tratamento isonômico àqueles que se encontrem em situação igual ou semelhante.

§ 10 É vedada a veiculação paga dos pensamentos referidos no *caput* deste artigo.

§ 11 A violação das disposições deste artigo sujeita seu autor e, quando comprovado o respectivo conhecimento e assentimento, também seu beneficiário, à multa de:

I – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada conforme a gravidade e a amplitude da irregularidade;

II – ou de valor equivalente ao custo da propaganda, se este exceder ao maior montante referido no inciso I deste parágrafo.

§ 12 Os atos de promoção pessoal abusivos, que não se justifiquem por legítimos fins extra-eleitorais, ou que não sejam a estes proporcionais, serão punidos com a aplicação da pena cominada no § 11 deste artigo, se extrapolados os meios de divulgação dos pensamentos referidos no *caput* deste artigo.

“Art. 36-B. Sem prejuízo das penas restritivas de direito e pecuniárias cominadas em outros dispositivos legais, os abusos no exercício das liberdades de imprensa e as transgressões às regras legais que regulam a manifestação de pensamento, a promoção pessoal e a propaganda eleitoral, serão, se assim justificado por sua gravidade e amplitude, punidos com a cassação do eventual registro de candidatura ou diploma do beneficiário, observado o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990.”

“Art. 36-C. Os partidos políticos, as coligações partidárias e os candidatos podem veicular propaganda eleitoral mediante páginas eletrônicas integrantes de sítios (*sites*) da rede mundial de computadores (*internet*) por eles mantidos, ou por meio de mensagens eletrônicas.

§ 1º Os partidos políticos, as coligações partidárias e os candidatos devem:

I – nas próprias mensagens eletrônicas que enviarem, informar claramente aos destinatários que estes podem solicitar o cancelamento da expedição de futuras mensagens;

II – empregar mecanismos que assegurem, aos destinatários, o cancelamento, em 24 (vinte e quatro) horas, da expedição futura de mensagens eletrônicas àqueles que manifestarem o desejo de não mais recebê-las.

§ 2º Os cidadãos são livres para manifestarem suas opiniões eleitorais em mensagens eletrônicas e em páginas eletrônicas integrantes de sítios (*sites*) da rede mundial de computadores (*internet*) que não se destinem a fins empresariais ou profissionais.

§ 3º A imprensa eletrônica, assim entendida aquela que exerce atividade jornalística pela rede mundial de computadores (*internet*), rege-se, subsidiariamente, pelas mesmas regras que regulam a imprensa escrita.

§ 4º As pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e as empresas não podem promover propaganda eleitoral pela rede mundial de computadores (*internet*), ainda que gratuitamente.

§ 5º É vedada a veiculação paga de propaganda eleitoral pela rede mundial de computadores (*internet*).

§ 6º O provedor do serviço de valor adicionado que possibilita o acesso à página eletrônica de sítio (*site*) da rede mundial de computadores que contém propaganda eleitoral irregular, assim que notificado pela Justiça Eleitoral, deverá adotar todas as providências técnicas que forem necessárias e suficientes para interromper tal acesso.

§ 7º A violação das disposições deste artigo sujeita seu autor e, quando comprovado o respectivo conhecimento e assentimento, também seu beneficiário, à multa de:

I – R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), graduada conforme a gravidade e a amplitude da irregularidade;

II – ou de valor equivalente ao custo da propaganda, se este exceder ao maior montante referido no inciso I deste parágrafo.”

“Art. 58-A. A partir de escolha de candidato em convenção, é assegurado direito de resposta a partido político, coligação partidária ou candidato prejudicado, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica difundida pela rede mundial de computadores (*internet*), desde que proposta a representação no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas do término da difusão e observadas as disposições dos §§ 2º, 3º, I, e 4º a 8º do artigo 58 desta Lei, com as adaptações seguintes:

I – a representação será obrigatoriamente instruída com arquivo digital do texto, áudio ou vídeo supostamente ofensivo e com a resposta no mesmo formato;

II – o autor da suposta ofensa é obrigado a, no prazo da defesa, e sob as penas do artigo 347 do Código Eleitoral, informar e comprovar os dias e o tempo de duração da difusão, ou, no caso de suposta ofensa veiculada mediante mensagens eletrônicas, os respectivos destinatários;

III – a resposta será difundida pelos mesmos modos e tempo de duração da ofensa, observado o período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, e, no caso de mensagem eletrônica, dirigida aos mesmos destinatários;

IV – o provedor do serviço de valor adicionado que possibilita o acesso à página eletrônica de sítio (*site*) da rede mundial de computadores que contém a ofensa, assim que notificado pela Justiça Eleitoral, deverá adotar todas as providências técnicas que forem necessárias e suficientes para interromper tal acesso e, se possível, informar os dados circunstanciais referidos no inciso II deste artigo e, em caso de omissão do ofensor, veicular a resposta à custa deste.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às eleições que se realizarem 01 (um) anos depois.

JUSTIFICATIVA

Liberdade de manifestação de pensamento antes da campanha

Hoje, é proibida qualquer espécie de propaganda eleitoral até o dia 05 de julho do ano da eleição – inclusive a que configure mera liberdade de expressão ou manifestação do pensamento, ressalvada a propaganda intrapartidária durante os 15 (quinze) dias anteriores à convenção partidária de escolha dos candidatos, que deve se realizar entre os dias 10 e 30 de junho daquele mesmo ano.

Ora, tal ampla proibição ignora a realidade e desconhece o amplo, legítimo, natural e inevitável processo político de formação das candidaturas que se inicia muito antes do dia 05 de julho do ano da eleição, com a participação ativa não só dos quadros partidários, como, também, da própria opinião pública.

Ademais, a proibição de qualquer tipo de manifestação no período anterior a 05 de julho do ano da eleição fere, desmedidamente, a liberdade fundamental de expressão garantida pela Constituição Federal.

A única medida proporcional que compatibiliza a liberdade de expressão com a proteção da legitimidade e da normalidade da eleição contra o abuso de poder econômico é a proibição, antes do dia 05 de julho, apenas da manifestação que seja expressão de elevado poder econômico. Daí porque deve ser liberada não só a pessoal e direta manifestação do pensamento a respeito de eventuais e futuras candidaturas, como, também sua veiculação por meios de **custo acessível**, a exemplo da *internet*.

De outro lado, a presente proposta garante a **liberdade, atribuída à imprensa**, de informar a respeito de tais manifestações de pensamento anteriores a 05 de julho do ano da eleição, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF – e do próprio Tribunal Superior Eleitoral – TSE, assegurado o **tratamento isonômico pelas emissoras de rádio e televisão**, que são objeto de delegação do Estado.

Por fim, e ao mesmo tempo em que visa a obter o reconhecimento de tal liberdade limitada ou proporcional de manifestação de pensamento, a presente proposta eleva o rigor contra o abuso de poder econômico consistente no período anterior a 05 de julho do ano da eleição e também na propaganda eleitoral irregular, inclusive sob a forma disfarçada de “mera” promoção pessoal, cominando a cassação do registro ou do diploma para tais ilícitos, quando graves e abrangentes.

Internet

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE – entende que a legislação só permite propaganda eleitoral pela *internet* em páginas integrantes de sítios (*sites*) mantidos exclusivamente pelos candidatos.

Assim, e atualmente, os demais cidadãos, os partidos políticos e as coligações partidárias não podem veicular propaganda eleitoral pela *internet*, nem os candidatos podem enviar mensagens eletrônicas aos eleitores.

Ora, tal regramento mais do que ignora os fatos; afronta-os. Afinal, a *internet* é um ambiente livre, completamente avesso a qualquer excesso de regulação que pretenda suprimir, por completo, a liberdade de expressão.

De outro lado, a propaganda eleitoral só deve ser limitada se e na medida em que necessário para coibir o abuso de poder econômico, político ou de autoridade, ou para preservar outros valores de igual ou maior relevância, a exemplo da sadia convivência urbana. Assim, não há motivo para se proibir, quase que totalmente, a propaganda eleitoral pela *internet*, que é de custo acessível à totalidade das candidaturas minimamente significativas.

A presente proposta visa a liberar a propaganda eleitoral não só pelos candidatos, como também pelos partidos políticos e pelas coligações partidárias, inclusive mediante mensagens eletrônicas.

Para evitar o descontrole e o abuso de poder econômico, a presente proposta, se aprovada, **manterá a proibição**, hoje vigente, de veiculação, pela *internet*, de propaganda eleitoral paga ou, ainda que gratuitamente, promovida por pessoas jurídicas e empresas.

Partindo do pressuposto de que a *internet* é um ambiente livre, palco maior da liberdade de expressão, a presente proposta, se aprovada, também **reconhecerá que qualquer cidadão é livre para manifestar sua opinião eleitoral pela internet**. Mas, para evitar o abuso de poder econômico, **manterá a proibição** de se expressar tal opinião eleitoral em páginas integrantes de sítios (*sites*) destinados a fins empresariais ou profissionais.

Considerando que a **imprensa eletrônica**, assim entendida aquela que atua pela *internet*, não é objeto de concessão, permissão ou autorização do Estado, a presente proposta pretende **equipará-la**, expressamente, e para efeito do regramento eleitoral, à **imprensa escrita**, sem prejuízo da vedação de propaganda eleitoral paga.

A presente proposta também não deixa de cuidar da regulação do direito de resposta pela *internet* e de prever importante medida de proteção aos eleitores, qual seja: a possibilidade de cancelamento automático da continuidade de envio de mensagens eletrônicas a quem não deseja sequer recebê-las.

Por fim, a presente proposta almeja permitir a doação de recursos pecuniários pela *internet*, com a emissão automática do recibo eleitoral. Tal medida certamente deixará os candidatos menos dependentes dos grandes doadores eleitorais e, principalmente, incentivará grande massa de eleitores a se integrarem às campanhas eleitorais, fortalecendo a democracia.

Registre-se ainda que, em relação aos temas tratados na presente proposição, cuidou-se de incorporar ao texto, o conteúdo da construção jurisprudencial mais recente colmatada no âmbito da Justiça Eleitoral, bem como os regramentos das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que estão apropriados nos seguintes dispositivos: **1** – §§ 4º a 6º do art. 36-A (redação do art. 3º do projeto) estão parcialmente agasalhadas pela resposta do TSE à CTA 1.673/DF; **2** - §§ 7º a 10 do art. 36-A (redação do art. 3º do projeto) estão agasalhadas pelos artigos 16-A e 20, § 3º da Resolução 22.718 do TSE.

Por tais razões, espera-se a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
DEM-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS**

.....

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prezo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias-multa.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 22.718

Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

.....

CAPÍTULO II DA PROPAGANDA EM GERAL

.....

Art. 16. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão.

.....

CAPÍTULO III DA PROPAGANDA ELEITORAL EM OUTDOOR

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral paga por meio de *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

.....

CAPÍTULO V DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 20. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, p. único).

§ 2º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tablóide aplica-se a regra do *caput*, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 3º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria

paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à reprodução virtual do jornal impresso na Internet.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 21. A partir de 1º de julho de 2008, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, *caput*):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados (Lei nº 9.504/97, art. 45, I);

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido Inst nº 121/DF. 10 político ou coligação, bem como produzir ou veicular programa com esse efeito (Lei nº 9.504/97, art. 45, II);

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação, a seus órgãos ou representantes (Lei nº 9.504/97, art. 45, III); IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 45, IV);

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos (Lei nº 9.504/97, art. 45, V);

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro (Lei nº 9.504/97, art. 45, VI)

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

§ 2º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que possa desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 3º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que possa desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 38, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) Inst nº 121/DF 11 a R\$106.410,00 (cento e

seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art 45, § 2º).

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se às páginas mantidas pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º).

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 22.874

Altera a Resolução nº 22.718/2007 – Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (eleições de 2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 22.718, de 28.2.2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 16-A Os pré-candidatos e candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado, pelas emissoras de rádio e de televisão, o dever de conferir tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante (Res./TSE nº 21.072/2002).

Parágrafo único. Eventuais abusos e excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo da representação a que alude o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Art. 2º Fica revogado o artigo 24 da Resolução nº 22.718, de 28.2.2008.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
